



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/05/2023

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Concedido vista ao processo _____

do Dep. _____

Em ____/____/____

Presidente da Comissão de _____

Ao Deputado Francisco

Limme
para relatar.

Em ____/____/____

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE INDICATIVO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14 DE MAIO DE 2023.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº 31290 / 2023

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

AUTOR: DEPUTADO NERINHO

RELATÓRIO E VOTO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o projeto de indicação nº 14 de maio de 2023, de autoria do Senhor Deputado Narinho, que tem a seguinte ementa: **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos Efetivos Ocupantes dos Grupos Ocupacionais Operacionais, Técnicos e Superiores, dos seguintes órgãos: Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, da Secretaria de Administração - SEAD, da Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, da Fundação do Esporte do Piauí - FUNDESPI Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí - SETRANS e Coordenadoria de Comunicação - CCOM."**

O Nobre Deputado indica ao Governo o reajuste dos vencimentos dos servidores administrativos efetivos ocupantes dos grupos ocupacionais, operacionais, técnicos e superiores dos órgãos SETRE, SEINFRA, SEAD, JUCEPI, SEMAR, SEDET, SDR, SETRANS e CCOM. Em fundamento à sua pretensão alega que há uma defasagem de cerca de 200% dos vencimentos desses cargos em relação a outros cargos de mesma atribuição e exigência de grau de escolaridade dentro do quadro de servidores do Poder Executivo, não se justificando tal discrepância, somente por tratar-se de órgãos distintos.

O presente projeto visa também alterar a Lei Complementar nº 38/2004, acrescentando-lhe o art. 31-A, estabelecendo, dentro do Capítulo VII - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional para os servidores ativos e inativos regidos pela Lei Estadual 6.560/2014.

O referido indicativo de projeto de lei em consonância com o Art. 75, § 2º, II, "a" e "b", da Constituição do Estado bem como as disposições regimentais contida nos artigos 105, § 2º, 114 e 115 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos como ementa enunciativa, clareza e precisão do objeto e justificativa.



Por ser autorizativo, o projeto não esbarra em qualquer vício de iniciativa, pois o instrumento normativo em questão serve apenas para indicar ao Poder Executivo a necessidade de aplicação da regra, ou seja, apenas indica ao titular do Poder a faculdade de regulamentar ou não a questão invocada sem lhe cominar qualquer sanção e, por ser mero indicativo, não comporta a análise quanto eventual inconstitucionalidade.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à constitucionalidade da matéria.

No entanto, proponho o Substitutivo da proposta, aqui apresentada, visando alterar substancialmente a proposição a fim de que não só os cargos correspondentes aos órgãos, expressamente citadas no indicativo, mas todos os servidores administrativos efetivos que sejam legislados pela Lei Estadual 6.560/2014 e Lei Complementar 38/2004 e que correspondam ao quadro de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos Efetivos Ocupantes dos Grupos Ocupacionais Operacionais, Técnicos e Superiores tenham o reajuste de vencimentos referentes à gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional para os servidores ativos e inativos.

Justifica-se a necessidade de reajuste sobre o vencimento dos servidores administrativos efetivos ocupantes dos Grupos Ocupacionais, Operacionais, Técnicos e Superiores, Assistente de Pesquisa e Analista Pesquisador.

A estrutura preconizada segue tendência adotada em diversos outros órgãos e poderes da administração pública estadual, a exemplo DETRAN, ADAPI, SEFAZ, DER, UESPI, dentre outros. Justifica-se a necessidade dos reajustes dos vencimentos dos Servidores, vez que se encontram defasados há vários anos, inclusive com alguns passando extrema necessidade ao receberem, após os descontos, valores menores que o atual salário mínimo brasileiro.

Nesse sentido, entende-se que o presente projeto de lei contempla solução justa e adequada, na medida em que bem reconhece a valorosa contribuição dos atuais servidores que possuem a mesma origem, mesmas atribuições e exigência do mesmo grau de escolaridade e formação. Portanto, deve-se garantir a paridade e tratamento isonômico entre os servidores administrativos dentro do mesmo quadro ocupacional do Poder Executivo, mesmo que lotados em órgãos distintos.

Por fim os servidores inativos que gozam da garantia da paridade terão tratamento isonômico aos ativos, em observância ao mandamento constitucional pertinente.



SUBSTITUTIVO Nº , AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 14, MAIO DE 2003
Dê-se ao Indicativo de Projeto de lei nº 14, Maio de 2003 a seguinte redação:

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 2023
(Do Senhor Francisco Limma)

Altera a Lei Complementar nº 38 de 24 de março de 2004, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.560, de 22 de Julho de 2014 e suas posteriores alterações, bem como altera a Lei nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013, que foi alterada Lei Complementar nº 241, de 22 de abril de 2019 e suas posteriores alterações, dispondo sobre os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos Efetivos ocupantes dos grupos Ocupacionais Operacionais, Técnicos e Superiores

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei reajusta os vencimentos e institui a Gratificação por Curso de Formação e Aprimoramento Funcional para os servidores administrativos efetivos ocupantes dos grupos Ocupacionais Operacionais, Técnicos e Superiores no Estado, regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 6.560, de 22 de Julho de 2014, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput será aplicado aos servidores administrativos efetivos regidos pela Lei nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013, que foram redistribuídos para a Secretaria de Estado do Planejamento, por força da Lei Complementar nº 241, de 22 de abril de 2019, que extinguiu a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – Fundação CEPRO.

Art. 2º Os reajustes de vencimentos previsto nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo I e os vencimentos atualmente percebidos, realizada da seguinte forma:

- a) no ano 2024, 1/4 (um quarto) em maio;
- b) no ano 2025, 1/4 (um quarto) em maio;
- c) no ano 2026, 1/4 (um quarto) em maio;
- d) no ano 2027, 1/4 (um quarto) em maio.





Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 3º Fica acrescentado o Artigo 31-A, à Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 31-A Os servidores ativos e inativos regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 6.560, de 22 de julho de 2014, fazem jus a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional, nos percentuais e condições a seguir estabelecidas:

§1º Para o Agente Operacional de Serviço e o Agente Técnico de Serviço a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional será:

- I - de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem graduação em nível superior;
- II - de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem pós-graduação lato sensu;
- III - de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem mestrado;
- IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem doutorado.

§2º Para o Agente Superior de Serviço a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional será:

- I - de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem pós-graduação lato sensu;
- II - de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem mestrado;
- III - de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem doutorado.

§3º A Gratificação por Curso de Formação e Aprimoramento Funcional será devida desde a comprovação da conclusão do Curso de Formação e/ou Aprimoramento Funcional mediante requerimento instruído com a cópia autenticada da declaração de conclusão do curso e/ou diploma de Graduação, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado."

Art. 4º Fica acrescentado o Artigo 15-A, à Lei nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

"Art. 15-A Os servidores ativos e inativos regidos pela Lei nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013, fazem jus a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional, nos percentuais e condições a seguir estabelecidas:

§1º Para o Assistente de Pesquisa a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional será:

- I - de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem graduação em nível superior;
- II - de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem pós-graduação lato sensu;
- III - de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem mestrado;
- IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem doutorado.

§2º Para o Analista Pesquisador a gratificação por curso de formação e aprimoramento funcional será:

- I - de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem pós-graduação lato sensu;
- II - de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem mestrado;
- III - de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado para os servidores que obtiverem doutorado.

§3º A Gratificação por Curso de Formação e Aprimoramento Funcional será devida desde a comprovação da conclusão do Curso de Formação e/ou Aprimoramento Funcional mediante requerimento instruído com a cópia autenticada da declaração de conclusão do curso e/ou diploma de Graduação, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado."

Art. 5º Todos os servidores administrativos efetivos ocupantes dos grupos Ocupacionais Operacionais, Técnicos e Superiores, regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 6.560, de 22 de Julho de 2014, bem como os servidores efetivos regidos pela Lei nº 6.471, de 19 de dezembro de 2013, inclusive aposentados e pensionistas, serão enquadrados nesta Lei, conforme Anexo II, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, assim como, os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Não se aplica o reajuste previsto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas que sejam regidos por Leis e Planos próprios, uma vez que a presente Lei regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, exclusivamente, dos Servidores Administrativos Efetivos Ocupantes dos Grupos Ocupacionais Operacionais, Técnicos e Superiores.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

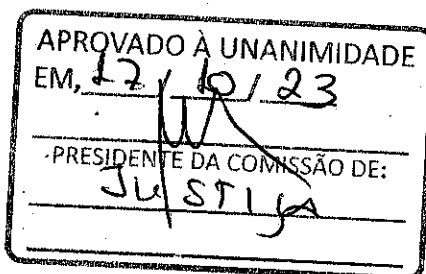
II - DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo **acatamento do voto do relator** () Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 26 de setembro de 2023.

Dep. Francisco Lima/PT
Relator





Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

ANEXO I

Tabela I

Vencimento do Cargo de Agente Operacional de Serviços

Classe	Padrão				
I	A	B	C	D	E
	R\$ 1.420,00	R\$ 1.491,00	R\$ 1.565,55	R\$ 1.643,83	R\$ 1.726,02
II	A	B	C	D	E
	R\$ 1.812,32	R\$ 1.902,94	R\$ 1.998,08	R\$ 2.097,99	R\$ 2.202,89
III	A	B	C	D	E
	R\$ 2.313,03	R\$ 2.428,68	R\$ 2.550,12	R\$ 2.677,62	R\$ 2.811,50

Obs.: Vencimento calculado partindo da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) entre os padrões.

Tabela II

Vencimento do Cargo de Agente Técnico de Serviço e Assistente de Pesquisa

Classe	Padrão				
I	A	B	C	D	E
	R\$ 2.840,00	R\$ 2.982,00	R\$ 3.131,10	R\$ 3.287,66	R\$ 3.452,04
II	A	B	C	D	E
	R\$ 3.624,64	R\$ 3.805,87	R\$ 3.996,17	R\$ 4.195,97	R\$ 4.405,77
III	A	B	C	D	E
	R\$ 4.626,06	R\$ 4.857,36	R\$ 5.100,23	R\$ 5.355,24	R\$ 5.623,01

Obs.: Vencimento calculado partindo da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) entre os padrões.

Tabela III

Vencimento do Cargo de Agente Superior de Serviço e Analista Pesquisador

Classe	Padrão				
I	A	B	C	D	E
	R\$ 4.980,00	R\$ 5.229,00	R\$ 5.490,45	R\$ 5.764,97	R\$ 6.053,22
II	A	B	C	D	E
	R\$ 6.355,88	R\$ 6.673,68	R\$ 7.007,36	R\$ 7.357,73	R\$ 7.725,61
III	A	B	C	D	E
	R\$ 8.111,90	R\$ 8.517,49	R\$ 8.943,36	R\$ 9.390,53	R\$ 9.860,06

Obs.: Vencimento calculado partindo da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) entre os padrões.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Lima**

ANEXO II

Tabela de Enquadramento nas Carreiras

Classe	Referência/Padrão	Tempo de Efetivo Exercício no Cargo
I	A	0 a 3 anos
	B	3 a 5 anos
	C	5 a 7 anos
	D	7 a 9 anos
	E	9 a 11 anos
II	A	11 a 13 anos
	B	13 a 15 anos
	C	15 a 17 anos
	D	17 a 19 anos
	E	19 a 21 anos
III	A	21 a 23 anos
	B	23 a 25 anos
	C	25 a 27 anos
	D	27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos

Concedido vista ao processo
do Dep. Henrique Pires

Em 09/10/23

Presidente da Comissão de _____